PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.

Ref: **Emendas Impositivas Individuais nº 01/2025 a 06/2025.**

Assunto: Dispõe sobre emendas ao PL da LOA para o exercício de 2026.

RELATÓRIO:

Tratam-se de proposições apresentadas pelos Vereadores desta Casa, de forma individual cada qual, a processo legislativo deflagrado pelo chefe do Executivo local Odemil Ortiz de Camargo, em resumo, apresentando emendas impositivas individuais ao PL nº 045/2025, que dispõe sobre a LOA para o exercício financeiro de 2026, conforme especificado nas matérias em exame.

Eis a breve síntese do necessário.

PARECER:

Ab initio, importante destacar que o exame da consultoria jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não incursionaremos em discussões de ordem técnica nem tampouco ao mérito do tema em apreço, eis conforme pontuado pelo Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União, a referida análise é de responsabilidade exclusiva dos setores competentes:

> Enunciado BPC nº 7 – A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

As chamadas Emendas Parlamentares são como uma reserva dos recursos do Orçamento Municipal a serem destinadas diretamente pelos Vereadores, por meio da indicação de Secretarias Municipais e suas Divisões, ou

Entidades do Município, para receberem estes recursos. É um instrumento parlamentar previsto na Constituição Federal (art. 106) que permite ao Poder Legislativo uma atuação mais direta sobre a execução do orçamento público. Uma vez definidos, os valores e destinações das Emendas devem ser obrigatoriamente aplicadas pelo Poder Executivo – daí o nome "Emenda Impositiva".

Reza o art. 30, inciso I da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local[1].

Neste diapasão, o art. 15 da Lei Orgânica confere ao Município, através dos Poder Executivo e Legislativo, dispor sobre matérias de interesse local[2].

Ainda, a apresentação de emenda às proposições em curso nesta Casa, resta garantido pelo art. 211 e seguintes do nosso Regimento Interno, a saber:

> Art. 211. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
> § 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:
> I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
> II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
> III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
> IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.
> § 2º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.
> § 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado. (...)

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Artigo 15 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Nesta direção, ainda temos a Emenda nº 01/2023 a Lei Orgânica, atendendo aos parâmetros da Constituição Federal, dispondo sobre as emendas impositivas ao orçamento municipal.

Por conseguinte, reiteramos, que as matérias em exame não possuem vícios de técnica legislativa, tampouco de iniciativa e, portanto, não há objeção quanto à formalidade sob a análise da Lei Orgânica e do Regimento Interno, e atendem aos parâmetros de juridicidade, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

No que diz respeito ao mérito das emendas impositivas, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, bem como a eventual execução pelo Executivo municipal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, manifesto-me pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade das Emendas Impostivivas Individuais nº 01/2025 a 06/2025 ao Projeto de Lei nº 045/2025, assim cabendo ao Plenário a análise de mérito final. Este é o parecer, cabendo citar que este não vincula os membros desta Casa acatá-lo ou não.

Consignamos, por fim, a necessidade de adequação da legislação municipal ao entedimento do C. STF sobre o tema (ADI 7869), bem como, ainda, ao zeloso TCESP.

Cabrália Paulista, 1º de dezembro de 2025.

RONAN FIGUEIRA
DAUN:24683021846

Assinado de forma digital por RONAN FIGUEIRA
DAUN:24683021846
Dados: 2025.12.01 16:12:04 -03'00'

RONAN FIGUEIRA DAUN-Adv.
OAB/SP nº 150.425